

JUSTIÇA ELEITORAL 062ª ZONA ELEITORAL DE IPIRÁ BA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600192-44.2020.6.05.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE IPIRÁ BA IMPUGNANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE IPIRA Advogado do(a) IMPUGNANTE: PLORIVALDO MENDES DE ARAGAO - BA8168
RECLAMADO: JURACY OLIVEIRA JUNIOR, PARA CONTINUAR SEGUINDO EM FRENTE 10-REPUBLICANOS / 17-PSL / 22-PL / 25-DEM / 45-PSDB / 19-PODE, COMISSAO PROVISORIA MUINICIPAL - PARTIDO DEMOCRATAS - DEM - IPIRA -BA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE IPIRA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL DE IPIRA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - IPIRA - BA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - IPIRA - BA

Advogado do(a) RECLAMADO: BRIGIDO NUNES DE REZENDE NETO - BA40794

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **pedido de registro de candidatura** coletivo, apresentado em 20/09/2020, de **JURACY OLIVEIRA JUNIOR**, para concorrer ao cargo de **Vice-Prefeito**, sob o número 25, pela Coligação PARA CONTINUAR SEGUINDO EM FRENTE (REPUBLICANOS, PSL, PL, DEM, PSDB, PODE), no Município de IPIRÁ.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal com impugnação apresentada pela Coligação "Tem que ser agora Ipirá".

A Coligação "Tem que ser agora Ipirá" apresentou impugnação ao registro de candidatura de Juracy Oliveira Júnior, sob os argumentos de que (i) o impugnado foi condenado no processo n. 343-98.2016.6.05.0062 ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), porém, não a pagou, razão pela qual não dispõe da condição de elegibilidade da "quitação eleitoral" para participar das Eleições 2020, e (ii) o impugnado, embora tenha se desvinculado do cargo público comissionado anteriormente ocupado de Diretor do Fundo Municipal de Saúde, continuou a exercer "atribuições no plano fático de verdadeiro Secretário Municipal, ou ainda outro cargo público no plano de

assessoramento, chefia ou direção (...)", e, com isso, deixou de atender ao requisito legal da desincompatibilização.

O impugnado, citado, apresentou contestação, na qual alegou que (i) apresentou requerimento de parcelamento da multa eleitoral a que foi condenado pagar no bojo do processo n. 0600242-70.2020.6.05.0062, com o que tem direito à quitação eleitoral, nos termos da Súmula n. 50 do TSE, e (ii) foi exonerado de seu cargo no dia 02 de junho de 2020, o que não lhe impede "de continuar no salutar exercício de atos afeitos à política local", sendo que os vídeos acostados pelo impugnante "referem-se a atos políticos e não a condutas atinentes ao exercício da função de diretor do Fundo Municipal de Saúde!", que as atividades desenvolvidas "não possuem nenhuma vinculação com as atribuições que (...) exercia antes do seu afastamento da função de Diretor do Fundo Municipal de Saúde".

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura.

O impugnante, em réplica, anuiu com a manifestação sobre a quitação eleitoral, enquanto reiterou os argumentos deduzidos na impugnação quanto ao exercício fático de atribuições de cargo público pelo impugnado no período de afastamento, pleiteando pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura.

É o essencial a relatar. Decido.

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, porquanto suficientes os documentos acostados aos autos, não sendo necessária a produção de novas provas, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Em síntese, a impugnação aponta a ausência da condição de elegibilidade da quitação eleitoral e a incidência de hipótese de inelegibilidade decorrente do exercício de cargo, emprego ou função pública no chamado período de desincompatibilização, em relação ao impugnado.

A alegação de ausência da condição de elegibilidade da quitação eleitoral ficou superada, conforme reconheceu o impugnante em sua réplica e o Ministério Público em seu parecer, com a realização, pelo impugnado, em data recente, no bojo do processo n. 0600242-70.2020.6.05.0062, do parcelamento da multa eleitoral que lhe fora aplicada no processo n. 343-98.2016.6.05.0062 e o pagamento da primeira parcela comprovado no documento id 12483358.

Como se observa dos autos, o impugnado, tão logo teve sua candidatura questionada em razão da aludida multa, exerceu o direito subjetivo assegurado no art. 11, § 8°, inciso III, da Lei n. 9.504/1997, no art. 2° da Portaria n. 350/2015 do TRE-BA e no Enunciado Quinto do TRE-SE de parcelá-la e, com o pagamento da primeira parcela, obteve a quitação eleitoral, logrando, assim, regularizar sua situação cadastral ainda antes do julgamento do pedido de registro de candidatura, de modo a suprir a exigência legal.

A Súmula 50 do TSE dispõe que "o pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento do respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral", previsão que se adéqua perfeitamente à situação do impugnado e permite reputar, portanto, cumprido o requisito da quitação eleitoral.

A mesma sorte não leva o impugnado, todavia, na análise do segundo argumento apresentado na impugnação, dada a existência nos autos de provas hábeis a evidenciar que o pretenso candidato efetivamente participou de atos de gestão após a formalização do afastamento do cargo público anteriormente ocupado e, assim, incidiu na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso IV, a, c/c

o art. 1°, inciso II, l, da Lei Complementar 64/1990.

Reputa-se inelegível aquele que ocupa cargo, emprego ou função pública, dada a impossibilidade, como regra, de participação da organização político-estatal e da disputa eleitoral a um só tempo. Busca-se, com a regra da inelegibilidade, evitar que candidatos se utilizem e prevaleçam de seus respectivos cargos, empregos e funções públicas na candidatura, comprometendo tanto o serviço desempenhado como o equilíbrio e a isonomia do prélio. E, para que a inelegibilidade seja superada, é imperiosa a desincompatibilização, isto é, a desvinculação ou afastamento do lugar ocupado na Administração Pública com a antecedência legal prevista, o que não se viu aqui.

Muito embora o documento id 8888220 comprove que o impugnado foi formalmente exonerado do Cargo de Diretor do Fundo Municipal de Saúde em 02 de junho de 2020, os vídeos e fotografías coligidos aos autos demonstram que o impugnado continuou a praticar atos de gestão no período de afastamento e inclusive a se mostrar à população como parte do atual governo, utilizando-se de forma deliberada da máquina pública a seu favor.

A toda evidência, não basta que o detentor de cargo, emprego ou função pública se afaste formalmente da Administração Pública; mais do que isso, é preciso que deixe de exercer materialmente funções dentro da Administração Pública, sejam elas funções correlatas ao posto anteriormente ocupado ou mesmo funções novas, durante todo o período compreendido entre a data da desincompatibilização e a data das Eleições, sob pena de incidir, ainda que de forma superveniente, em hipótese de inelegibilidade.

No vídeo id 8918397, registrado no período de afastamento (06/08/2020), o impugnado realiza a entrega de uma ambulância no Povoado do Bonfim, adquirida, segundo afirma, "com recursos próprios do Município de Ipirá, conforme compromisso de campanha", ato nitidamente correlato à função de Diretor do Fundo Municipal de Saúde que formalmente exercia até 02 de junho de 2020, quando publicada a sua exoneração.

Para além disso, nos vídeos id 891619 e 8946362 (27 e 29/08/2020), também registrados no período de afastamento, o impugnado se apresenta como parte da atual gestão municipal ao falar "a nossa gestão ela tem se pautado (...)" e como parte da liderança responsável por atos e obras em curso ao falar "nós estamos com as máquinas nas estradas (...) Estamos fazendo todas as principais e vamos fazer todas as estradas do povoado (...) Também estamos concluindo agora a ponte do São Roque (...)" e "(...) o trabalho não vai parar, nós vamos encascalhar agora essa região daqui da nova do Bonfim e consequentemente todo Município de Ipirá".

Nas fotografías id 8925770 a 8948476, também registradas no período de afastamento, vê-se o impugnado em uma das obras do Município de Ipirá, frente a uma máquina de grande porte e ao lado do atual Prefeito e candidato à reeleição, Marcelo Brandão, com um projeto/planta de pavimentação em suas mãos, em posição de quem dá orientações, e um veículo oficial parado em frente à sua casa, imagens que, mesmo que isoladamente pouco revelem, quando ao lado dos vídeos já apontados, reforçam a conclusão de que o impugnado segue a exercer funções dentro da Prefeitura do Município de Ipirá.

Há de se notar que as imagens em conjunto retratam o impugnado não apenas como mero apoiador daquilo que chama de "atos políticos" da atual gestão em sua defesa, mas sim como parte impar da gestão, com posto de liderança e responsabilidade sobre atos públicos, ora encabeçando a entrega de uma ambulância em um Povoado, ora assumindo o comando em relação a obras de infraestrutura, cuja natureza diversa do escopo do cargo anteriormente ocupado não impede o reconhecimento do exercício atual de função pública nova.

O impugnado exerce atividades públicas no período de afastamento, incidindo em hipótese de inelegibilidade, e, não o bastante, explora a imagem de que é parte da atual gestão a seu favor, incutindo em quem o vê a ideia de que integra a máquina estatal, conduta que viola o equilíbrio da disputa eleitoral. A desincompatibilização exige não apenas o afastamento formal do cargo público, mas também a desvinculação total do poder público, o que não fez o impugnado, razão pela qual se reconhece a inelegibilidade.

Neste sentido, é a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1°, III, B, ITEM 'A' DA LC N. 64/90. AFASTAMENTO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 24 DO TSE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 26 DO TSE. DESPROVIMENTO.

- 1. A ratio essendi da desincompatibilização reside na tentativa de coibir ou, ao menos, amainar que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições.
- 2. A desincompatibilização prevista no art. 1º, inciso III, b, item '4', da Lei Complementar n. 64/90 exige do candidato, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções de Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres.
- 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que, embora o Agravante tenha requerido formalmente a desincompatibilização no prazo determinado em lei, na prática, continuou atuando na função de Secretário Municipal de Saúde, com a participação em congresso de Secretarias de Saúde.
- 4. O acolhimento da alegação de que a participação do Agravante no congresso de Secretarias de Saúde, durante o período de desincompatibilização, não se deu "no papel de secretário municipal de Saúde (...) [mas, sim,] como congressista, no interesse de seu papel de servidor público municipal (fls. 267), demandaria reexame fático-probatório, providência vedada na estreita via do apelo especial. Súmula n.

24 do TSE.

- 5. O indeferimento da produção de provas consideradas inúteis ou meramente protelatórias pelo magistrado não caracteriza cerceamento do direito de defesa, nem violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Precedentes: Respe n. 1310-64/MG, Rel. Min. Maria Thereza, DJe 14.12.2015 e Respe n. 1-44/MS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 15.8.2014).
- 6. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atrai a incidência do Enunciado de Súmula n. 26/TSE.
- 7. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 59-46.2016.6.16.0107 Paraná, Relator Min. Luiz Fux, 25/05/2017).

A paridade de armas é regra fundamental da disputa eleitoral e do regime democrático e, como tal, merece ser observada com cautela e rigor, para não permitir o favorecimento de determinados candidatos em detrimento de outros, notadamente por meio do uso da máquina pública.

Do que se viu dos autos, reitere-se, o impugnado, mesmo exonerado formalmente do cargo público que ocupava, dentro do prazo de afastamento, seguiu a praticar atos públicos e a se mostrar como integrante da gestão pública do Município de Ipirá perante a população, com o que não logrou comprovar a sua efetiva desincompatibilização material, sendo o caso, portanto, de acolhimento da impugnação e indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao registro de candidatura, para reconhecer que a desincompatibilização do impugnado se deu apenas no plano formal, e, por consequência, INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de JURACY OLIVEIRA JÚNIOR ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Ipirá.

P.R.I.

Ciência ao MP.

Ipirá, 13 de outubro de 2020

Carla Graziela Costantino de Araújo

Juíza Eleitoral